

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Dispõe sobre incentivos fiscais para as pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que empreguem mães solo e define os critérios para a obtenção do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo humanizado e criarem um ambiente produtivo pautado no bem-estar de ambas as partes, isento de preconceitos, respeitando todos os arranjos familiares e destinarem um percentual de 20% (vinte por cento) do total de empregados, com jornada de trabalho flexível, às mães solo serão consideradas ativistas da pauta de inclusão.

Art. 2º Para os fins desta Lei define-se mãe solo como a mulher que assume a maternidade sem a participação ativa do outro genitor no apoio ou cuidado dos filhos.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta lei poderá deduzir, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento de salários das pessoas contratadas na forma nele prevista.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

§ 2º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 3º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites



* C D 2 4 3 9 0 6 8 8 1 0 0 *

neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que adotarem um processo seletivo mais humanizado e destinarem um mínimo de 20% do total de empregados para mães solo, com jornadas de trabalho flexíveis, receberão o Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 6º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 7º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 8º O direito à dedução prevista nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação dos tributos federais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como finalidade a promoção de políticas inclusivas no mercado de trabalho, especialmente dirigidas às mães solo. Este grupo, frequentemente marginalizado e enfrentando múltiplos desafios socioeconômicos, merece atenção especial para garantir sua sustentabilidade econômica e bem-estar.



* C D 2 4 3 9 0 6 8 8 1 0 0 *

Para tanto, o projeto propõe incentivos fiscais para as empresas que demonstrarem um compromisso ativo na contratação e manutenção de empregos para mães solo. O reconhecimento dessas empresas se dará por meio do Selo Empresa Amiga da Maternidade Solo, um certificado que evidencia o compromisso da empresa com práticas de empregabilidade socialmente responsáveis.

A legislação prevê a possibilidade de dedução, do imposto de renda devido, dos valores comprovadamente dispendidos com salários das mães solo contratadas, incentivando assim, o engajamento empresarial não apenas na contratação, mas na criação de um ambiente de trabalho que suporte as particularidades dessas trabalhadoras, como a necessidade de horários flexíveis e suporte para questões de cuidado infantil.

Este projeto está alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade, buscando ampliar a participação de grupos historicamente desfavorecidos no mercado de trabalho, melhorando assim os indicadores sociais e diminuindo a vulnerabilidade econômica desse segmento.

O artigo 7º deste projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, conforme determinado pelo artigo 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que estipula limitações temporais para a concessão de benefícios tributários.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que visa promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as mães solo, um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIMAS GADELHA

2024-5427



* C D 2 4 3 9 9 0 6 8 8 1 0 0 *